



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.902229/2008-15  
**Recurso n°** 513.728 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-1.793 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de julho de 2011  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

Ementa: **ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

Ementa: **COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS.**

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os créditos e os débitos serão valorados até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

INFRAERO formulou, em 20.09.2004, o PER/DCOMP nº 10230.76264.200904.1.3.04-3328, fls. 48 a 52, de débito de PIS do PA abril/2003 com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior do período de apuração março/2003. O direito creditório foi integralmente reconhecido, mas sua compensação foi apenas parcialmente homologada, porquanto o seu valor foi insuficiente para extinguir a integralidade do débito, acrescido dos consectários legais da mora da compensação (Despacho Decisório nº 759925844, fl. 47). Sobreveio Manifestação. de Inconformidade, fls. 1 a 5, em que se alega que:

- a) *ao efetuar o pagamento de seus tributos, atendeu à legislação da ocasião do pagamento*
- b) *declarou, na DCTF, relativa ao segundo trimestre de 2003, a compensação, meio hábil para efetivar essa declaração, segundo a legislação, à época, e no prazo de entrega desse documento;*
- c) *espera seja reconhecida essa compensação, desde o momento real de sua ocorrência, no vencimento do prazo para adimplemento da obrigação em 15/05/2003;*
- d) *a multa e os juros não podem subsistir, pois o envio da PER/DCOMP somente se deu pela necessidade de retificar a declaração de compensação, sendo que a legislação vigente no momento de seu envio exigiu que a mesma fosse registrada, não obstante ela tenha sido desnecessária na época da real compensação.*

A 4ª Turma da DRJ/BSA, em sessão de 18 de setembro de 2008, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. A autoridade julgadora *a quo* transcreveu os arts. 61 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 165 a 170 do CTN; 2º, 26, 28 e 51 da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 2004, e; inciso II, parágrafo 3º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, para concluir pela correção dos acréscimos legais e pela plena exigibilidade da parcela do débito que excedeu ao valor do crédito declarado. O Acórdão nº 03-26.999, de 18 de setembro de 2008, fls. 119 a 123, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo*

*Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.*

*Compensação em Atraso - Exigência de Multa e Juros de Mora*

*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na*

*legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/BSA-4ª Turma. O arrazoado de fls. 125 a 141, após resumo dos fatos, discorre sobre o instituto da compensação e seus contornos legais, para lembrar que, de acordo com o art. 14 da IN-SRF nº 21, de 1997, vigente à época do vencimento do débito compensado, admitia que, independentemente de requerimento, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, determinando que esses poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício. Lembra também que a declaração a que se referia o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação vigente à mesma época, era a DCTF, já que a Declaração de Compensação - DComp ainda não fora criada. Aduz que a IN-SRF nº 210, de 2002, ao regulamentar a Dcomp, não esclareceu a necessidade de sua utilização mesmo nos casos de compensação de tributos de mesma espécie, dando azo à interpretação de se continuar considerando automática a compensação destes tributos, a ser declarada na DCTF trimestral. A expressa determinação de emprego da DComp mesmo para esse encontro de contas de tributos de mesma espécie só foi ocorrer, em 24 de abril de 2003, com a publicação da IN-SRF nº 323.

Explica que o envio da Dcomp, nesse contexto, deveu-se à necessidade de retificar a compensação, e que enviou o PER/DCOMP, antes da entrega da DCTF relativa ao trimestre em que foi apurado o débito, porque seu prazo de entrega encerrava-se somente no último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subseqüente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, consoante art. 50 da Instrução Normativa - SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002. Destaca que o crédito compensado foi atualizado até o dia 15.05.2003, e não até 20.09.2004, como seria de se esperar se esta data estivesse sendo considerada para compensação do crédito.

Argumenta que as instruções normativas que se seguiram não precisaram a data em que o pedido de compensação deveria ser enviado à Receita Federal, dando azo à interpretação de que esse pedido poderia ser remetido até a data de entrega da DCTF, pois explicitava, no art. 4º, que a PER/DCOMP poderia ser utilizada para compensação de tributos vencidos ou vincendos, tal qual prescreve a Lei nº 9.430, de 1996, dando margem, por essa razão, ao raciocínio adotado pela INFRAERO, no sentido de que, a compensação ocorre, de fato, na data do vencimento da obrigação a ser paga com o crédito existente, por haver a disponibilidade financeira naquele momento,

Ressalta a sua boa-fé e seu caráter público.

Requer que se dê à compensação informada na DCTF o efeito extintivo da Declaração de Compensação. Destaca que a Declaração que formulou não contém qualquer dos vícios elencados no § 12 do art. 74 da Lei nº 9430, de 1996. Cita e transcreve doutrina, que entende amparar suas alegações.

Registra a existência do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.030685-5, em curso na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que em sede de liminar e na análise

do mérito deferiu o direito a INFRAERO de ter suspensa a exigibilidade do débito cobrado pela Receita Federal neste processo administrativo. Transcrevo o dispositivo da sentença que concedeu a segurança (fl. 140):

*Em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA e ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, julgo procedente o pedido formulado por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e concedo a segurança para que seja suspensa a exigibilidade do crédito cobrado pela Receita Federal do Brasil, em decorrência da apresentação de Manifestação de Inconformidade, relativa aos Processos nº 10166.902229/2008-15 e nº 10166902318/2008-53, bem como seja suspensa a inscrição em Dívida Ativa da União referente aos respectivos Processos PFN 10166.902767/2008- 00 (Inscrição nº 10.7.08.000038-33) e 10166.902855/2008-2008-01 (Inscrição nº 10.7.08.000039- 14), nos termos do que determinam o inciso III do artigo 151 do CTN e o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com fulcro no art. 206 do CTN.*

*Sem honorários advocatícios (Súmula nos. 512/STF e 105/STJ).*

Em conclusão, pede que seja reformada a Decisão proferida nos presentes autos, para além de se reconhecer os valores compensáveis, considerar a compensação ocorrida quando do vencimento da obrigação em 15.05.2003, do que resultará a exatidão dos valores pagos pela INFRAERO naquela data, não restando, igualmente, valores a serem cobrados da Empresa, nem tampouco, a incidência de multa e juros, sem prejuízo das retificações por ventura existentes a presente compensação.

Salienta que se avolumam os processos administrativos relativos ao mesmo tema, do que se vislumbra um longo caminho a ser percorrido pela INFRAERO, com possíveis prejuízos para a Empresa Pública e reflexos no setor aéreo como um todo, que necessita manter sua regularidade fiscal para operar áreas alfandegadas em seus aeroportos. No sentido de evitá-lo, na condição de integrante da administração pública federal requer a arbitragem da Advocacia Geral da União.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern- relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 125 a 141 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BSA-4ª Turma nº 03-26.999, de 18 de setembro de 2008.

## Requerimento de arbitragem

Por falta de previsão legal para o incidente, indefiro o pedido de intervenção da AGU no processo.

### **Mérito**

O argumento recursal fundamental é o de que o débito foi compensado em 15.05.2003, data de seu vencimento, sob a autorização do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a regulamentação do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Nesse sentido, seriam inaplicáveis os acréscimos moratórios calculados em 20.09.2004, data da transmissão da Dcomp, efetuada apenas para retificar a compensação declarada em DCTF.

Desde já, destaco aos meus pares de julgamento que não há, nos autos, qualquer prova de que o recorrente tenha efetivamente compensado o débito de que se trata em sua escrita fiscal, nos moldes da IN-SRF nº 21, de 1997. Há tão-somente alegações nesse sentido, mas, como se sabe, em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem.

A enfraquecer ainda mais o argumento de que o débito já estava extinto por compensação, na ocasião em que a Dcomp foi transmitida, o recorrente confessa que a DCTF do 2º Trimestre de 2003 – declaração a que, no seu entender, se referia o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época – cujo prazo de entrega venceu em 15.08.2003, em 20.09.2004, ainda não havia sido apresentada. Ora, como opor ao Fisco uma declaração que ainda não fora feita? Por que razão retificar – via Dcomp - uma declaração – em DCTF – que ainda não fora apresentada?

À prova constante dos autos, em 20.09.2004, a única declaração de compensação hábil para extinguir o débito de PIS de abril de 2003 é a Dcomp nº 10230.76264.200904.1.3.04-3328. Transmitida em 20.09.2004, o débito nela confessado, vencido em 15.05.2003, estava sujeito aos consectários da mora. Nada a reparar portanto no Despacho Decisório nº 759925844, fl. 47, nem na decisão recorrida.

### **Conclusão**

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10166.902229/2008-15

**Interessada:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-1.793**, de 5 de julho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 5 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª. Turma Especial – 3ª. Seção  
Presidente